

M E M O R A N D O

PARA: GALÁPAGOS CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
MINERVA S.A.
HABITASEC SECURITIZADORA S.A.
NOAD GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
AVIN CORP SERVIÇOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

DE: Stocche Forbes Advogados

DATA: 26 de novembro de 2025

REF: Normas de Conduta em Ofertas Públicas – Rito de Registro Automático de Distribuição

Prezados,

O presente memorando descreve as normas de conduta a que estão sujeitos os Participantes (conforme definido abaixo) da oferta pública em rito de registro automático de certificados de recebíveis agronegócio de emissão da Habitasec Securitizadora S.A. ("CRA" e "Emissora", respectivamente), nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 160") e demais atos normativos aplicáveis ("Oferta"), sendo certo que os CRAs serão lastreados em debêntures simples, não conversíveis em ações, em até 4 (quatro) séries, da espécie quirografária, para colocação privada ("Debêntures"), a serem emitidas pela Minerva S.A. ("Devedora").

A Oferta contará com a intermediação da Galápagos Capital Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Coordenador Líder"), instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, autorizada a operar no mercado de capitais.

Cabe ressaltar, inicialmente, que as referidas normas se aplicam, além da Emissora e da Devedora, a todos os demais participantes da oferta, inclusive ao Coordenador Líder, e a quaisquer pessoas contratadas que com eles estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, incluindo consultores, auditores independentes, agente fiduciário e advogados externos ("Participantes"). Vale destacar, ainda, que essas normas devem ser observadas pelos Participantes desde a fase de estruturação da Oferta e, especificamente com relação ao Coordenador Líder, desde a sua contratação até o envio do anúncio de encerramento da Oferta à CVM.

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Nos termos da Resolução CVM 160, considera-se que foi dada publicidade a uma oferta quando for

promovido, por qualquer meio ou forma, ato de comunicação que busque despertar interesse na subscrição ou na aquisição de determinados valores mobiliários ofertados ou a serem ofertados.

O artigo 11 da Resolução CVM 160 estabelece diferentes padrões de conduta quanto à publicidade no âmbito da Oferta, conforme o estágio em que a oferta pública se encontre.

A. *Período anterior à divulgação da Oferta ao mercado até a divulgação do anúncio de encerramento*

Nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 160, os Participantes devem abster-se de dar publicidade à Oferta, inclusive por meio de manifestações a respeito da Emissora e da Devedora, no período que se inicia na data mais antiga entre: **(a)** o momento em que a realização da Oferta foi aprovada por meio de ato deliberativo ou, no caso de oferta exclusivamente secundária em que não haja tal ato deliberativo, o momento do engajamento ou contratação do Coordenador Líder; e **(b)** o 30º (trigésimo) dia que antecede o protocolo do requerimento de registro da Oferta junto à CVM ou à entidade autorreguladora autorizada pela CVM para análise prévia do requerimento de registro, e se encerra na data do anúncio de encerramento da distribuição.

Durante o período que se inicia em uma das datas estabelecidas nos itens **(a)** ou **(b)** acima, conforme aplicável, até a divulgação do aviso ao mercado, os Participantes devem limitar a revelação e utilização de informação relativa à Oferta estritamente para os fins relacionados com a preparação da Oferta, advertindo os destinatários sobre o caráter reservado da informação transmitida, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 11 da Resolução CVM 160.

Conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 11 da Resolução CVM 160, o emissor de valores mobiliários objeto da oferta, ainda que não seja o próprio ofertante, também se sujeita ao dever de abstenção a partir do período que se inicia na data mais antiga entre: **(a)** o momento em que tenha sido solicitado, pelo ofertante ou por aqueles que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, a fornecer informações e documentos necessários para elaboração dos documentos da oferta; e **(b)** o 30º (trigésimo) dia que antecede o protocolo do requerimento de registro da oferta junto à CVM ou à entidade autorreguladora autorizada pela CVM para análise prévia do requerimento de registro.

Nos termos do artigo 35 da Resolução CVM 160, caso o requerimento de registro de Oferta submetida à análise reservada tenha escapado do controle, a Emissora deve, observadas as regras aplicáveis acerca da divulgação de informações, proceder à imediata divulgação sobre o requerimento de registro, bem como informar à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários da CVM – SRE para que seja dada publicidade ao requerimento de registro, conforme o caso, sem prejuízo da avaliação de eventuais responsabilidades e da eventual suspensão da análise de pedido da Oferta.

A CVM indica expressamente que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Resolução CVM 160, as comunicações que atenderem **cumulativamente** aos requisitos abaixo, **não** serão caracterizadas como infração às restrições de divulgação de informações sobre a Oferta:

- (i) sejam efetuadas pela Emissora e pela Devedora, pelo prestador de serviços essenciais ao fundo de investimento, ou por administradores ou empregados de tais pessoas jurídicas, sem o envolvimento de instituição intermediária que venha a integrar o consórcio de distribuição;
- (ii) não contenham menção a uma oferta pública de valores mobiliários; e
- (iii) sejam realizadas antes do 30º (trigésimo) dia que antecede o protocolo do requerimento de registro da oferta junto à CVM ou à entidade autorreguladora autorizada pela CVM para análise prévia do requerimento de registro.

Além disso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 11 da Resolução CVM 160, as restrições não se aplicam às divulgações das informações listadas abaixo, desde que realizadas por emissor registrado na CVM ou por prestador de serviço essencial a fundo de investimentos, bem como por seus respectivos agentes:

- (i) informações periódicas e eventuais exigidas de emissores de valores mobiliários pela CVM ou por outra autoridade reguladora ou autorreguladora competente;
- (ii) de informações do interesse do público investidor em geral divulgadas rotineiramente pela Emissora e pela Devedora no curso de seus negócios, desde que realizadas de modo consistente com as divulgações prévias; e
- (iii) de campanha de promoção publicitária, manifestações na mídia ou publicações jornalísticas sobre os produtos e serviços oferecidos por emissores de valores mobiliários ou pelos prestadores de serviços essenciais do fundo, desde que não mencione uma oferta pública de valores mobiliários.

Adicionalmente, nos termos do artigo 54 da Resolução CVM 160, a Emissora e os Participantes da Oferta devem abster-se de negociar com valores mobiliários da Emissora e da mesma espécie daquele objeto da Oferta, nele referenciados, conversíveis ou permutáveis, ou com valores mobiliários nos quais o valor mobiliário objeto da Oferta seja conversível ou permutável (“Vedação à Negociação”), observadas as exceções previstas no §2º do mesmo artigo¹.

A Vedação à Negociação se inicia:

¹ São exceções à Vedação à Negociação: (i) a execução de serviço de estabilização previsto nos documentos da Oferta; (ii) a alienação total ou parcial de lote de valores mobiliários objeto de garantia firme; (iii) a negociação por conta e ordem de terceiros; (iv) as operações claramente destinadas a acompanhar índice de ações, certificado ou recibo de valores mobiliários; (v) as operações destinadas a proteger posições assumidas em derivativos contratados com terceiros; (vi) as operações realizadas como formador de mercado, nos termos da regulamentação aplicável; (vii) a administração discricionária de carteira de terceiros; (viii) a aquisição de valores mobiliários solicitada por clientes com o fim de prover liquidez, bem como a alienação dos valores mobiliários assim adquiridos; (ix) a arbitragem entre: (a) valores mobiliários e seus certificados de depósito; ou (b) índice de mercado e contrato futuro nele referenciado; (x) as operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de: (a) empréstimos de valores mobiliários; (b) exercício de opções de compra ou venda por terceiros; ou (c) contratos de compra e venda a termo; e (xi) a negociação das cotas de outras classes de um mesmo fundo que não sejam aquela objeto de oferta pública e que não sejam nela conversíveis nem por ela permutáveis.

- (i) para a Emissora e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, na data mais antiga entre: **(a)** a data de deliberação da Oferta; e **(b)** o 30º (trigésimo) dia que antecede o protocolo do requerimento de registro da Oferta junto à CVM ou à entidade autorreguladora autorizada pela CVM para análise prévia do requerimento de registro;
- (ii) para o Coordenador Líder e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, na data da contratação ou do seu engajamento na oferta.

E se encerra com a divulgação do anúncio de encerramento de distribuição, em ambos os casos. Cabe ressaltar que a Vedação à Negociação estabelecida para o Coordenador Líder no artigo 54 da Resolução CVM 160 aplica-se às suas controladas, controladoras e sociedades sob controle comum, que atuem no mercado financeiro ou de capitais.

B. Período compreendido entre o momento em que a Oferta se torne pública e o envio do anúncio de encerramento da Oferta à CVM

Após o início do período de Oferta a mercado, que se inicia com a divulgação do aviso ao mercado, conforme aplicável, ou do anúncio de início de distribuição da Oferta, é permitido aos Participantes dar ampla publicidade à Oferta, nas condições estabelecidas pelo artigo 12 da Resolução CVM 160, inclusive por meio da disseminação ("Comunicações Permitidas"):

- (i) do prospecto e da lâmina da Oferta, conforme aplicável;
- (ii) de material de caráter explicativo e educacional que contenha aspectos úteis e relevantes para: **(a)** o apropriado entendimento das características do valor mobiliário objeto da oferta; e **(b)** para o acompanhamento do desempenho do investimento, incluindo: datas de vencimento, método de cálculo e calendário de pagamento de juros, indexadores, direitos e deveres da Emissora, da Devedora e do investidor relativos as cláusulas de vencimento antecipado, opções de recompra, convocação e comparecimento a assembleias e outras informações;
- (iii) de material publicitário²;
- (iv) de apresentações para investidores, incluindo os documentos de suporte a tais apresentações; e
- (v) de entrevistas na mídia.

² Segundo o artigo 2º, XII, da Resolução CVM 160, material publicitário é compreendido por: cartas, anúncios, avisos, mensagens e similares, especialmente por meio de comunicação de massa impresso, audiovisual, ou eletrônico, assim como qualquer outra forma de comunicação de ampla disseminação, com estratégia mercadológica e comercial dirigida ao público investidor em geral com o fim de promover a subscrição ou aquisição de valores mobiliários.

Os remetentes das Comunicações Permitidas descritas acima devem se identificar, incluindo informações pelas quais possam ser contatados, bem como explicitar a sua ligação com a Emissora, com a Devedora, com o Coordenador Líder e o fato de que está participando, ou espera participar, do esforço de venda da oferta pública de distribuição do valor mobiliário.

Não obstante, as Comunicações Permitidas devem, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Resolução CVM 160 (“Condições de Divulgação”):

- (i) ser consistentes com o conteúdo do prospecto, quando aplicável, e das informações periódicas da Emissora e da Devedora requeridas pela legislação e regulamentação em vigor;
- (ii) usar linguagem serena e moderada;
- (iii) observar os princípios de qualidade, transparência e equidade de acesso à informação; e
- (iv) abster-se de: **(a)** utilizar linguagem que omita ou que não reflita adequadamente a existência de riscos; **(b)** conter afirmações que afastem as responsabilidades do ofertante e das instituições participantes do consórcio de distribuição sobre as informações fornecidas; **(c)** afirmar que não se trata de oferta pública; **(d)** afirmar que as informações constantes da comunicação são confidenciais; **(e)** conter linguagem de natureza contratual que implique percepção de anuência tácita de reserva ou colocação de ordem; e **(f)** usar informações falsas, imprecisas ou que induzam o investidor a erro.

De modo geral, conforme disposto no artigo 13, parágrafo 2º, da Resolução CVM 160, as divulgações devem ser feitas, sempre que possível, antes da abertura ou após o encerramento do pregão, conforme aplicável.

Vale ressaltar que, nos termos do artigo 14 da Resolução CVM 160, a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários da CVM – SRE pode, a qualquer momento, por decisão motivada, requerer retificações, alterações, a cessação da publicidade ou mesmo suspender a Oferta pelo período necessário para esclarecimentos e nova disseminação de informações, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidades em sede de processo administrativo sancionador.

Conforme previsto no artigo 15 da Resolução CVM 160, o ofertante e o Coordenador Líder são responsáveis pelo cumprimento das disposições previstas na referida norma sobre a publicidade das ofertas de valores mobiliários, sendo as demais instituições participantes do consórcio de distribuição responsáveis por eventuais infrações a que derem causa, reforçando a importância dos Participantes consultarem previamente os assessores legais da Oferta, com a finalidade de se assegurar que tal divulgação observará estritamente o disposto na regulamentação da CVM, em especial as Condições de Divulgação.

C. Período posterior ao envio do anúncio de encerramento da Oferta à CVM

Em cumprimento ao artigo 83, inciso XV, da Resolução CVM 160, o Coordenador Líder deve manter à disposição da CVM, pelo prazo de 5 (cinco) anos após o encerramento da Oferta, toda a documentação relativa ao processo de registro de distribuição pública, de elaboração do prospecto, caso aplicável, e demais documentos requeridos pela Resolução CVM 160, nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o registro de coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

Tratando-se especificamente sobre a consulta sigilosa a potenciais investidores profissionais para a apurar a viabilidade ou o interesse em uma eventual oferta pública de distribuição, conforme prevê o artigo 6º da Resolução CVM 160, os ofertantes, as instituições intermediárias agindo em nome do ofertante ou, até o momento do protocolo, por pessoas contratadas pelos ofertantes e que com estes estejam trabalhando ou os assessorando para a realização da consulta devem manter à disposição da CVM pelo prazo de 5 (cinco) anos: **(i)** a lista com informações que possibilitem a identificação das pessoas consultadas, bem como a data e a hora em que foram consultadas; e **(ii)** as apresentações e os materiais utilizados.

Nesse ponto, aliás, nos termos do parágrafo 1º do artigo 83 da Resolução CVM 160, os documentos requeridos pela Resolução CVM 160 podem ser substituídos pelas respectivas imagens digitalizadas, desde que o processo seja realizado de acordo com a legislação federal que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação federal que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Antes da divulgação oficial da Oferta ao mercado por meio do envio do aviso ao mercado, nenhuma divulgação a terceiros é permitida, exceto àqueles envolvidos na concepção e estruturação da Oferta, bem como no âmbito da consulta a potenciais investidores.

Por outro lado, no período que se inicia com a divulgação do aviso ao mercado da Oferta e termina com o envio do anúncio de encerramento da Oferta à CVM, a regra possibilita a realização das Comunicações Permitidas, desde que observadas as Condições de Divulgação estabelecidas no artigo 12 da Resolução CVM 160.

Tendo em vista que ainda não existem precedentes de decisões da CVM relacionadas à publicidade de ofertas de valores mobiliários após a entrada em vigor da Resolução CVM 160 e que a CVM, com base em suas manifestações e decisões proferidas ainda na vigência da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada (“Instrução CVM 476”) e do artigo 48 da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada (“Instrução CVM 400”), via de regra, costuma adotar posições e interpretações mais zelosas sobre a matéria, recomendamos que o conteúdo de todos os pronunciamentos, comunicados à imprensa, publicações em *websites*, comunicações por meio de correio eletrônico, palestras, entrevistas na mídia, dentre outras informações públicas, seja revisado pelos advogados envolvidos na Oferta, bem como alinhado previamente com o Coordenador Líder.

A esse respeito, vale lembrar que, em 24 de junho de 2020, o colegiado da CVM analisou proposta de termo de compromisso apresentada no âmbito do processo administrativo instaurado para investigar eventual infração do Banco Mercantil de Investimentos S.A., na qualidade de emissora, ao artigo 10, *caput* e §2º, da Instrução CVM 476, vigente à época, no âmbito de sua oferta pública primária de distribuição com esforços restritos, bem como do Banco Votorantim S.A., na qualidade de instituição intermediária líder da oferta, ao disposto no artigo 11, incisos I e VI, e ao artigo 10, §2º, da Instrução CVM 476. No caso em questão, após a análise dos fatos, a CVM concluiu que não houve divulgação de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado sobre as informações da oferta, uma vez que a controladora da emissora obteve acesso a informações privilegiadas e não divulgadas ao mercado, criando, desta forma, uma indevida posição de desequilíbrio e desigualdade entre os potenciais investidores procurados. Em relação à instituição intermediária líder, a CVM concluiu por sua responsabilização por não ter providenciado a suspensão da distribuição da oferta e não ter comunicado à CVM sobre as irregularidades ocorridas durante tal distribuição. O colegiado da CVM, neste caso, aceitou a proposta de termo de compromisso mediante o pagamento da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pela companhia emissora e de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) pela instituição intermediária líder, totalizando o montante de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

Não obstante, a CVM já se manifestou favoravelmente a manifestações públicas pela emissora sempre que, no curso de uma oferta, ocorrerem eventos que constituam fatos relevantes nos termos da Resolução da CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 44”). Nessa hipótese, permite-se a realização de conferência telefônica e de imprensa, desde que o material utilizado nessas conferências esteja simultaneamente disponível a todo o público investidor e as conferências tratem exclusivamente da matéria objeto do fato relevante, sendo vedada a prestação de outras informações sobre a emissora não diretamente relacionadas ao fato relevante.

Nessa linha, com o advento da pandemia de COVID-19 e a consequente popularização da realização de *lives*, a CVM publicou o Ofício-Circular CVM/SEP 07/20 com o objetivo de orientar os participantes de mercado, sobretudo as companhias abertas, a respeito dos cuidados a serem adotados nessas circunstâncias. Em resumo, a autarquia orienta:

- (i) sobre a necessidade de observar as disposições da Resolução CVM 44 e da Resolução CVM nº 80 de 29 de março de 2022, em especial a previsão de que o emissor deve divulgar informações de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado;
- (ii) que quaisquer materiais que forem apresentados na referida *live* deverão ser enviados ao sistema “Empresas.NET”, ou também, se não for o caso de materiais visuais, o comunicado ao mercado deverá conter uma relação dos temas a serem discutidos;
- (iii) que mesmo que não haja apresentação visual, em *slides* ou qualquer outro formato, o comunicado ao mercado que informar sobre a realização do evento deverá conter também uma relação dos temas a serem discutidos, e eventualmente das perguntas que serão feitas, o que deve

ser obtido junto aos organizadores caso não haja uma pauta prévia definida juntamente com a companhia; e

(iv) que caso não seja possível divulgar com antecedência o conteúdo da apresentação, por impossibilidade de se obter tais informações junto aos organizadores, ou por conta de um formato livre de apresentação, recomenda-se que a *live* seja realizada fora do horário de pregão, preferencialmente após o fechamento do mercado, de modo que a equipe de relações com investidores tenha tempo para preparar o material que deverá ser divulgado após o fim do evento no sistema “Empresas.NET”, contendo as principais informações divulgadas no evento e que não constam nos documentos enviados previamente pela companhia.

Apesar das orientações da CVM acima serem destinadas substancialmente às companhias abertas, verifica-se uma especial atenção da autarquia voltada para este assunto e, portanto, recomenda-se que, quando aplicável, sejam observadas as orientações descritas acima pelos Participantes da presente Oferta.

Diante do acima exposto e, considerando a prática de mercado e as manifestações anteriores da CVM acerca do assunto, apresentamos a seguir algumas recomendações e considerações sobre a divulgação de informações até o envio do anúncio de encerramento da Oferta à CVM:

- (i) em nenhuma hipótese divulgar ao mercado informações financeiras, resultados operacionais ou resultados de outra natureza que ainda não tenham sido divulgados de forma pública;
- (ii) limitar as divulgações ao mercado a questões comerciais, financeiras e operacionais da Emissora e/ou da Devedora baseadas em fatos;
- (iii) em nenhuma hipótese divulgar ou comentar projeções sobre a Emissora e/ou da Devedora, bem como evitar declarações de intenções futuras;
- (iv) emitir comunicados à imprensa de acordo com as práticas previamente existentes da Emissora e/ou da Devedora;
- (v) com relação aos membros da administração da Emissora e da Devedora, entrar em contato com os assessores legais da Oferta antes de aceitar convites para a participação em eventos veiculados ao público em geral;
- (vi) submeter os materiais de divulgação à prévia análise dos assessores legais da Oferta, após alinhamento prévio com o Coordenador Líder da Oferta;
- (vii) não emitir comentários que possam condicionar o mercado ou afetar, de qualquer forma, a cotação dos valores mobiliários de emissão da Emissora e/ou da Devedora; e

(viii) no âmbito das Comunicações Permitidas: **(a)** ser consistentes com as informações periódicas da Emissora e da Devedora requeridas pela legislação e regulamentação em vigor; **(b)** usar linguagem serena e moderada; **(c)** observar os princípios de qualidade, transparência e equidade de acesso à informação; e principalmente **(d)** abster-se de: **(1)** utilizar linguagem que omita ou que não reflita adequadamente a existência de riscos; **(2)** conter afirmações que afastem as responsabilidades do ofertante e das instituições participantes do consórcio de distribuição sobre as informações fornecidas; **(3)** afirmar que não se trata de oferta pública; **(4)** afirmar que as informações constantes da comunicação são confidenciais; **(5)** conter linguagem de natureza contratual que implique percepção de anuência tácita de reserva ou colocação de ordem; e **(6)** usar informações falsas, imprecisas ou que induzam o investidor a erro.

Sendo o que nos cabia para o momento, ficamos à inteira disposição de V.Sas. para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Stocche Forbes Advogados

* * *